



NORMA DE PROCEDIMENTO – PRODEST- DITEC Nº 002

| | | | | | |
|------------------|---|-------------------|---|------------------|------------|
| Tema: | Análise e Emissão de Manifestação Técnica | | | | |
| Emitente: | Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST | | | | |
| Sistema: | | | Código: | | |
| Versão: | 1 | Aprovação: | Instrução de Serviço Nº 023-N de 30/07/2018 | Vigência: | 31/07/2018 |

1. OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para atender às demandas de manifestação técnica em processos de aquisições e contratação de serviços de TIC em cumprimento ao estabelecido no *Decreto Estadual Nº 4289-R de 30/07/2018*, que alterou o *Artigo 34 do Decreto Estadual Nº 1.527-R de 30/08/2005* e o *Artigo 39 do Decreto Estadual Nº 2458-R de 04/02/2010*.

2. ABRANGÊNCIA

Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – PRODEST

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto Estadual Nº 4.289-R de 27/07/2018;
Decreto Estadual Nº 2.458-R de 04/02/2010;
Decreto Estadual Nº 1.527-R de 31/08/2005.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;
- 4.2 Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;
- 4.3 Decreto estadual nº 1790-R e suas alterações;
- 4.4 Lei federal nº 9.609/98, art. 4º, e Lei federal 9.610/98, artigos 28 a 45;
- 4.5 Decreto Estadual nº 2830-R/2011;
- 4.6 Editais da PGE disponíveis no site www.pge.es.gov.br.

5. DEFINIÇÕES

- 5.1 SA - Solicitação de Atendimento
- 5.2 TR – Termo de Referência
- 5.3 TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação

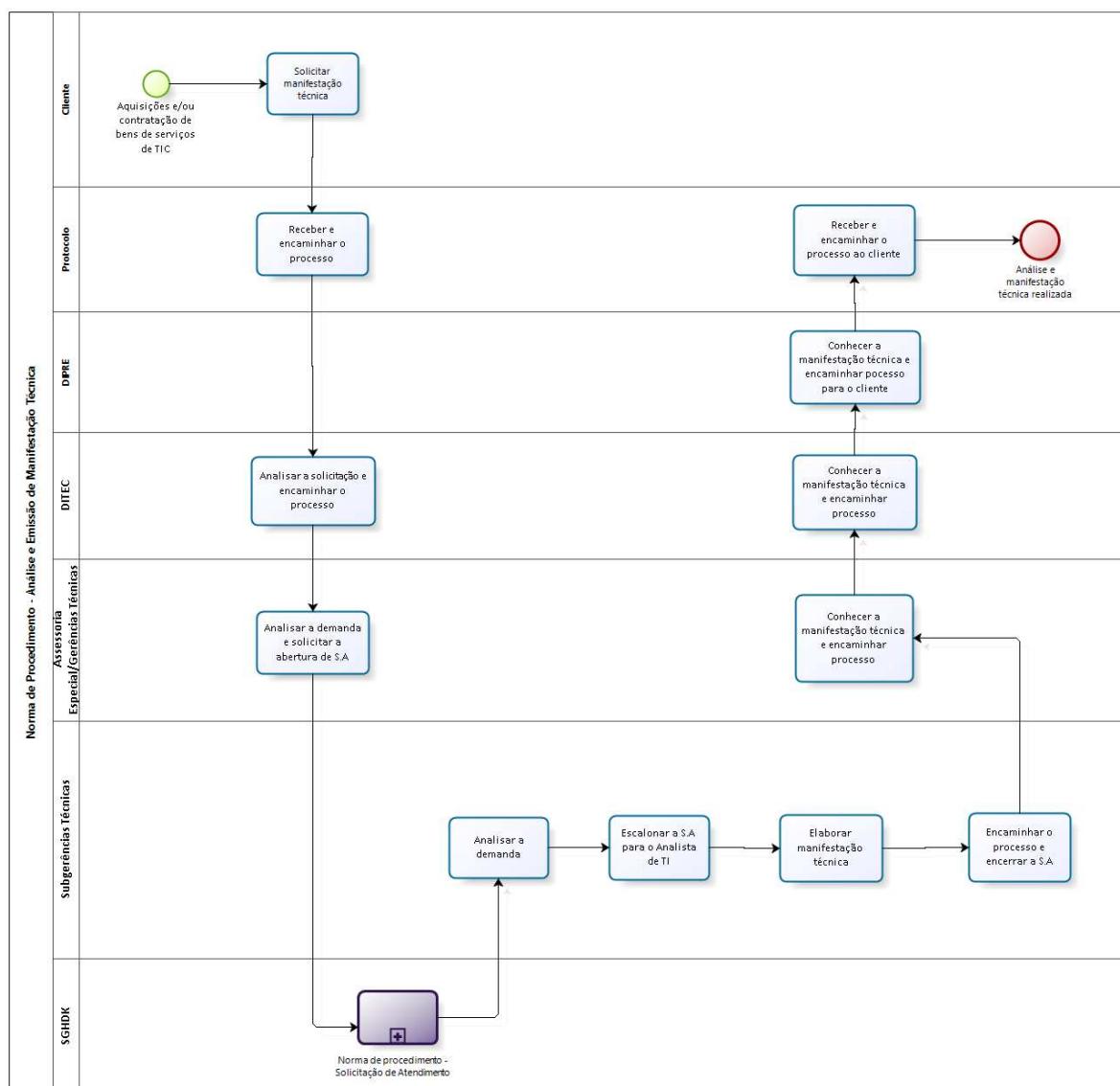
6. UNIDADES FUNCIONAIS ENVOLVIDAS



- 6.1 DIPRE - Diretoria da Presidência
 - 6.2 DITEC - Diretoria Técnica
 - 6.3 ASESP – Assessoria Especial
 - 6.4 Gerências Técnicas - GESIN, GEINF, GESUP e GEOPE
 - 6.5 Subgerências Técnicas - SGITG, SGSIS, SGMAS, SGPRJ, SGDWH, SG SIN, SG DAT, SG HDK, SG MON, SG INT, SG SWB, SG SEG e SG DBA.
 - 6.6 Protocolo

7. PROCEDIMENTOS

7.1 FLUXO



7.2 ATIVIDADES

Executadas pelo Solicitante (Cliente):



Solicitar a análise e a emissão de manifestação técnica nos processos de aquisições e contratações de bens e serviços de TIC conforme estabelece o art. 39 do Decreto Estadual nº 2458 de 04/02/2010 e em atendimento a **Norma de Procedimento SCL Nº 001- SEGER**.

Executadas pelo Protocolo PRODEST:

Protocolar o recebimento do processo;
Encaminhar à DITEC;

Executadas pela DITEC:

Tomar ciência da solicitação;
Encaminhar à Gerência Técnica responsável pela análise e, se necessário, elencar orientações que, porventura, julgue pertinentes e que mereçam destaque e cotejamento na manifestação;

Executadas pela Assessoria Especial ou Gerência Técnica:

Tomar ciência da solicitação;
Solicitar abertura da SA em nome do **Cliente**, com as informações do processo a ser analisado.
Encaminhar à subgerência responsável pela análise com orientações que, porventura, julgue pertinentes;

Executadas pelo Analista:

Avaliar as condições técnicas da contratação/aquisição pretendida que figuram no termo de referência ou no projeto básico, como por exemplo: objetivo e justificativa da contratação, riscos, especificação técnica, aplicabilidade da solução, qualificação técnica exigida, padronização e continuidade da solução, condições de garantia, requisitos da arquitetura tecnológica e de segurança, responsabilidades, prazos, treinamentos, manutenção, sempre observando a compatibilidade com o que determina as legislações aplicáveis, deverá ainda avaliar se é cabível a recomendação para utilização dos recursos disponíveis no Datacenter do Estado.

Após análise: apropriar as horas consumidas com a elaboração da manifestação técnica, anexar no processo, fechar a SA, e encaminhar ao subgerente/gerente;

Executadas pelos Subgerentes, Gerentes Técnicos, DITEC e DIPRE:

Avaliar a análise realizada e manifestação expedida, e caso existam divergências ou considerações acerca de pontos não cotejados na mesma registrar suas considerações/ponderações reformando ou complementando a manifestação;

Executadas pelo Protocolo PRODEST:

Receber o processo;
Encaminhar para solicitante;



8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8.1 Caso haja necessidade da análise técnica de mais de uma gerência, o processo deverá ser encaminhado e a SA transferida à mesma para análise e os devidos registros, observando as atividades e competências de cada área;

8.2 A manifestação técnica deverá seguir o padrão estabelecido no Anexo II.

8.3 O prazo médio para emissão da manifestação é de 5 (cinco) dias úteis.

8.4 A SA será aberta em nome do Cliente, porém as horas apropriadas pelo analista, para emissão da manifestação técnica não serão cobradas, por ser tratar de uma exigência para os processos de aquisições e contratações de bens e serviços de TIC conforme estabelecido no *Decreto Nº 4289-R de 27/07/2018*, altera o *Artigo 34 do Decreto Nº 1.527-R de 30/08/2005* e o *Artigo 39 do Decreto Estadual Nº 2458-R de 04/02/2010*.e em atendimento a **Norma de Procedimento SCL Nº 001- SEGER**.

9. ANEXOS

9.1. Anexo I - Decreto Estadual Nº 1.527-R de 30/08/2005

9.2 Anexo II - Decreto Estadual nº 2.458-R de 04/02/2010

9.3 Anexo III - Decreto Estadual Nº 4.289-R de 30/07/2018

9.4 Anexo IV - Modelo do documento “Manifestação Técnica”.

10. ASSINATURAS

| EQUIPE DE ELABORAÇÃO: | |
|--|--|
| Olga Helena Surerus Gerente de Suporte | Renato Machado Albert Gerente de Sistemas da Informação |
| Leonardo Toniati Gerente de Operação | Nivaldo Helmer Junior Gerente de Gestão da Informação |
| Elaborado em 12/06/2018 | |
| APROVAÇÃO: | |
| Paulo Henrique Rabelo Coutinho Diretor Presidente | Aprovado em 27/07/2018 |

DECRETO N° 1301-S, de 30 de agosto de 2005.

Abre à Secretaria de Estado da Saúde, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.075.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no Art. 6º, item I, da Lei N° 7.969, de 17 de Janeiro de 2005, e o que consta do Processo N° 31126570;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.075.000,00 (Hum milhão e setenta e cinco mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 30 de agosto de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado da Economia e Planejamento

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

ANSELMO TOSE

Secretário de Estado da Saúde

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | F | VALOR |
|------------------------------------|--|--------------|------|------------------|
| 44.000 44.901 1030200132.583 | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE MANUTENÇÃO DO HOSPITAL ROBERTO ARNIAUT SILVARES Despesa com serviço de vigilância | 3.3.90.37.00 | 0135 | 75.000 |
| 1030300142.597 | AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS E OUTROS Despesa com aquisição de medicamento | 3.3.90.32.00 | 0104 | 1.000.000 |
| TOTAL | | | | 1.075.000 |

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO

R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | F | VALOR |
|------------------------------------|---|------------------------------|--------------|------------------|
| 44.000 44.901 1030203371.579 | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE AMPLIAÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTOS DO HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS | 4.4.90.51.00 | 3104 | 48.838 |
| 1030203371.581 | AMPLIAÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTOS DO HOSPITAL SÍLVIO AVIDOS | 4.4.90.51.00 | 3104 | 200.000 |
| 1030203371.582 | APERFEIÇOAMENTO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE | 4.4.90.52.00 | 3104 | 89.834 |
| 1030203371.583 | APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS PARA PROJETOS DE REESTRUTURAÇÃO NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | 4.4.40.42.00 | 0104 | 521.328 |
| 1012801064.578 | AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS | 3.3.90.30.00 | 3104 | 100.000 |
| 1030201154.581 | MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA E INSTITUTO BIOLOGICO | 3.3.90.30.00 | 0135 | 75.000 |
| 1030503834.594 | VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE AGRAVOS EM SAÚDE | 3.3.90.30.00 3.3.90.39.00 | 3104 3104 | 20.000 20.000 |
| TOTAL | | | | 1.075.000 |

DECRETO N° 1302-S, de 30 de agosto de 2005.

Abre aos Encargos Gerais do Estado o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.080.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no Art. 6º, item I, da Lei N° 7.969, de 17 de Janeiro de 2005, e o que consta do Processo N° 31197396;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Encargos Gerais do Estado o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.080.000,00 (Três milhões e oitenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulação de parcial dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 30 de agosto de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado da Economia e Planejamento

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO | | R\$1,00 | | |
|---|--|--|----------------------|------------------------------|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | F | VALOR |
| 80.000 80.102 2884309040.940 | ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS SOBRE O REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA Despesas com juros e encargos | 3.2.90.21.00 3.2.90.22.00 | 0101 0101 | 1.500.000 500.000 |
| 2884309040.941 | AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS SOBRE O FINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA Despesas com juros, encargos e amortização | 3.2.90.21.00 3.2.90.22.00 4.6.90.71.00 | 0101 0101 0101 | 700.000 20.000 360.000 |
| TOTAL | | | | 3.080.000 |

| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO | | R\$1,00 | | |
|---|---|--------------|------|------------------|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | F | VALOR |
| 80.000 80.102 2884509020.952 | ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE | 3.3.40.41.00 | 0144 | 3.080.000 |
| TOTAL | | | | 3.080.000 |

DECRETO N° 1527-R, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre normas e procedimentos para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica e revoga decretos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, no âmbito da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços

comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado eS-Compras.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão adotar, preferencialmente o sistema de cotação eletrônica.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, os termos abaixo são definidos:

I - métodos de autenticação de acesso: recursos de tecnologia da informação que visam a garantir a autenticidade da identificação de quem está acessando as informações do sistema e das informações que estão sendo disponibilizadas;

II - recursos de criptografia: recursos de tecnologia da informação e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra chave secreta, de forma a permitir que apenas quem tem acesso a ela possa decifrar ou compreender esses dados e informações;

III - sistema eletrônico: conjunto de programas de computador utilizando recursos de tecnologia de informação para autorizar rotinas e processos;

IV - provedor: uma organização pública ou privada que proveja serviços de armazenamento de dados, de desenvolvimento, de manutenção, de hospedagem, de acesso ao sistema eletrônico e à Internet e a garantia de segurança e integridade de informações, dentre outros serviços;

V - chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VI - credenciamento: situação na qual os envolvidos com o sistema eletrônico possuem ou passem a possuir chave de identificação e senha para acesso ao mesmo.

Art. 6º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico realizado no Poder Executivo Estadual, pela Administração Direta e Indireta, será conduzido pelo Órgão promotor da licitação, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos - SEGER, que atuará como coordenadora do sistema eletrônico, denominado eS-Compras, por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação próprios ou por acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de

fornecedores.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 8º À autoridade competente, ordenador de despesas, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

II - solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

§ 1º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente por membros da CPL.

§ 3º Nos órgãos militares ou de natureza militar as funções de pregoeiro e de membros da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

VIII - submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

Parágrafo único. O fornecedor descrendenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da segurança social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e no inciso XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

§ 2º - Poderá ser apresentado para fazer prova da regularidade as Certidões Negativas, referentes aos incisos IV e V, obtidas via "INTERNET". Caberá, no entanto, a quem os receber confirmar o seu teor na própria rede de comunicação internet ou no órgão emitente.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por

meio da internet.

Parágrafo único. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 16. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Art. 17. A fase externa do pregão deverá observar as seguintes regras: **I** - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso, de acordo com os valores estimados para as aquisições de bens e serviços, nos seguintes veículos: a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado; e
2. meio eletrônico, na internet.
b) acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação.

II - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

III - do aviso do edital deverão constar: o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública; a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

IV - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

V - na divulgação de pregão realizado para registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso I;

Parágrafo único. Nas licitações, de modalidade convite, serão obrigatórias as publicações no Diário Oficial do Estado, de forma sucinta, com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis, possibilitando a participação de qualquer interessado.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º - Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrase-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na

internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, após comunicar a todos os participantes.

§ 7º - O sistema eletrônico encerrará, aleatoriamente, dentro de um período de até trinta minutos, a recepção de lances, após encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

§ 8º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, e após a fase recursal, se houver, o pregoeiro fixará um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em que o licitante detentor da melhor oferta poderá apresentar, via FAX, a documentação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 4º - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa.

§ 5º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.

§ 6º - No caso de contratação de serviços comuns em que à legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º - Constatado o atendimento

quanto à compatibilidade do preço, em relação ao estimado para contratação, e quanto às exigências do edital, o licitante que ofertou o menor preço será declarado vencedor.

§ 8º - Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

§ 9º - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços - previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituído pela Lei nº 6.063, de 28/12/99, regulamentado pelo Decreto nº 1.336-R, de 07 de junho de 2004 -, poderão ser efetuadas na modalidade pregão.

§ 10. No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários - respeitada a ordem de classificação -, para alcançar o total estimado, observadas as mesmas condições exigidas da licitante vencedora e também a sua proposta comercial.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica -internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

§ 3º - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º - Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos - SEGER-, mediante motivação do órgão ou entidade licitante.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Os licitantes não terão direito

à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser resarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - editorial e respectivo anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico, nos casos previstos no inciso II, do art. 32 deste Decreto;

X - parecer da Auditoria Geral, nos casos previstos no parágrafo único do art. 32 deste Decreto;

XI - documentação exigida para a habilitação;

XII - ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XIII - documentos comprobatórios das publicações, a saber:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e,

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º - O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º - A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 31. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e,

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação;

Art. 32. Caberá à entidade ou órgão requisitante da compra eletrônica:

I - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da compra eletrônica;

II - elaborar o instrumento convocatório para a compra eletrônica submetendo à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, quando o edital utilizado não estiver padronizado.

III - efetuar o registro do instrumento convocatório, no sistema eletrônico de compras, para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV - promover todas as etapas do processo eletrônico de compra, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

V - providenciar o arquivamento da documentação relativa a todos os processos de compra eletrônica por eles promovidos, para fins, inclusive, de fiscalização e auditorias interna e externa;

VI - verificar o atendimento das especificações do objeto e, atendendo ao trâmite previsto neste Decreto, adjudicar o contrato em favor do vencedor, de acordo com o critério do menor preço;

VII - formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no instrumento convocatório;

VIII - capacitar os servidores designados para compor a equipe de compras eletrônicas, através de treinamento específico.

Parágrafo único. O edital de licitação, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), deverá ser encaminhado, pelo órgão licitante, para análise prévia da Auditoria Geral do Estado - AGE quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Art. 33. Objetivando a correta aplicação deste Decreto, a SEGER promoverá treinamento às Comissões de Licitação e demais responsáveis pelas unidades de compras dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 34. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, deverá haver nos autos prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. A SEGER poderá expedir normas complementares à execução do presente Decreto.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados os Decretos nºs 029-R, de 29/03/2000, 1.178-R, de 03/07/2003 e 1451-R, de 23/02/2005.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 30 dias de agosto de 2005 184º da Independência, 117º da República e 471º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado do Espírito Santo

RICARDO OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO N° 1528-R, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

Aprova formulários conforme disposto no § 1º, Art. 21, da Lei

Complementar nº 321/2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 30612438,

RESOLVE:

Aprovar, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do art. 21, da Lei Complementar nº 321, de 17 de maio de 2005, os formulários constantes dos anexos de nºs I a VI, que integram este Decreto.

Vitória, ES de 30 de agosto de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÕES DE PROMOÇÃO

FICHA DE CONCEITO

| Dados Profissionais | | |
|---------------------|--------------------------|----------------------|
| Nome: | RG: | Nasc.: ___/___/___ |
| Posto ou Graduação: | Data da última promoção: | Incorp.: ___/___/___ |
| Conceito: | | |
| Data: ___/___/___ | | |
| Cmt da Unidade | | |

Obs: Em conformidade com o art.4º, inciso II, letra "i", da Lei Complementar nº 321/2005.

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL

AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DE DESEMPENHO PROFISSIONAL

PROCESSO SELETIVO

| Dados Profissionais | | |
|--|--|---|
| Nome: | RG: | Nasc.: ___/___/___ |
| Posto ou Graduação: | Data da última promoção: | Incorp.: ___/___/___ |
| I – Títulos | | |
| 1 Curso de Formação ou Habilitação: | 01 x Média Final | Boletim/Ano |
| 2 Formação Superior: | Nível: | Pontuação |
| 3 Curso ou Estágio: | Título: | Carga Horária: |
| | Título: | Carga Horária: |
| II – Conduta Militar | | |
| 1 Comportamento: | | |
| 2 Medalha de Tempo de Serviço: | Cor: | |
| 3 Elogio: | Ano: | Motivo: |
| | | Motivo: |
| 4 Conceito: | | |
| Pontuação Total | | |
| III – Punições | | |
| 1 Detenção: | Dias x 0,50 = | |
| Repreensão: | ___ x 0,20 = | |
| | | 30 pontos |
| | | * Subtrair 0,50 ponto por dia de detenção e 0,20 ponto por punição de repreensão. |
| 2 Punição c/ transgressão disciplinar impeditiva? (Art. 13, VII, a, b, c, d, e). | Sub judice? | Cumprindo pena? |
| () Sim () Não | () Sim () Não | () Sim () Não |
| | Amparado pela LC nº 166/99 alterada pela LC nº 189/00? | Capacidade Física? |
| | () Sim () Não | () Sim () Não |
| Alterações lançadas até: ___/___/___ | | |
| Assinatura do interessado: _____ | | |
| Assinatura do responsável pelo preenchimento: _____ | | |

* De acordo com o art. 64, da LC nº 321, de 17/05/2005, passará a vigorar a partir de 01/01/2011;

** De acordo com o art. 64, da LC nº 321, de 17/05/2005, passará a vigorar a partir de 01/01/2011;

*** De acordo com o art. 65, da LC nº 321, de 17/05/2005, até 31/12/2010 será de 02 (dois) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "f" e de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "g", da referida Lei, contando-se 03 (três) elogios a cada ano, dando-se prioridade aos de maior pontuação.

Alterações lançadas até: ___/___/___

Assinatura do interessado: _____

Assinatura do responsável pelo preenchimento: _____

ANEXO III

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÕES DE PROMOÇÃO

AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DE DESEMPENHO PROFISSIONAL
QUADRO DE ACESSO

| Dados Profissionais | | |
|---------------------|--------------------------|--------------|
| Nome: | RG: | Nasc.: / / |
| Posto ou Graduação: | Data da última promoção: | Incorp.: / / |

| I – Títulos | | |
|----------------------|-------------------------|----------------|
| 1 Curso Regular: | Formação ou Habilitação | 01 X M. Final |
| | Aperfeiçoamento | 02 X M. Final |
| 2 Formação Superior: | | Nível: |
| 3 Curso ou Estágio: | Título: | Carga Horária: |
| | Título: | Carga Horária: |

| II – Conduta Militar | | |
|--------------------------------|------|---------|
| 1 Comportamento: | | |
| 2 Medalha de Tempo de Serviço: | Cor: | |
| 3 Elogio: | Ano: | Motivo: |
| | | Motivo: |
| 4 Conceito: | | |

| III – Punições | | |
|--|--|---|
| 1 Detenção: | | |
| Repreensão: | ___ x 0,20 = | |
| | | 30 pontos |
| | | * Subtrair 0,50 ponto por dia de detenção e 0,20 ponto por punição de repreensão. |
| 2 Punição c/ transgressão disciplinar impeditiva? (Art. 13, VII, a, b, c, d, e). | Sub judice? | Cumprindo pena? |
| () Sim () Não | () Sim () Não | () Sim () Não |
| | Amparado pela LC nº 166/99 alterada pela LC nº 189/00? | Capacidade Física? |
| | () Sim () Não | () Sim () Não |

* De acordo com o inciso I do § 1º do art. 4º, será computado apenas o último curso regular;

** De acordo com o art. 64, da LC nº 321, de 17/05/2005, passará a vigorar a partir de 01/01/2011;

*** De acordo com o art. 64, da LC nº 321, de 17/05/2005, passará a vigorar a partir de 01/01/2011;

**** De acordo com o art. 65, da LC nº 321, de 17/05/2005, até 31/12/2010 será de 02 (dois) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "f" e de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "g", da referida Lei, contando-se 03 (três) elogios a cada ano, dando-se prioridade aos de maior pontuação.

Alterações lançadas até: ___/___/___

Assinatura do interessado: _____

Assinatura do responsável pelo preenchimento: _____

ANEXO IV

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

FICHA DE CONCEITO

| Dados Profissionais | | |
|---------------------|--------------------------|----------------------|
| Nome: | Matr.: | Nasc.: ___/___/___ |
| Posto ou Graduação: | Data da última promoção: | Incorp.: ___/___/___ |
| Conceito: | | |
| Data: ___/___/___ | | |
| Cmt da Unidade | | |

Município de Muniz Freire/ES.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de fevereiro de 2010; 1890 da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO N° 058-S, DE 04.02.2010

COLOCAR o Professor MAPB-IV-02 **VANUSA BIANCHI PETRI**, funcional 608080, à disposição da Prefeitura Municipal da Serra, de acordo com artigo 54 Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº. 136, publicada em 23 de dezembro de 1998, Artigo 2º, Parágrafo único do Decreto nº. 4.339-N, de 1º de outubro de 1998, alterado pelo Decreto nº. 390-R/2000 e Artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº. 115, de 14 de janeiro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº. 179, publicada em 07 de junho de 2000, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2010.

DECRETO N° 059-S, DE 04.02.2010

Excluir, do Decreto nº 019-S, de 20 de janeiro de 2010, **Marcelo Ferraz Goggi**, como membro titular do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHAB, e incluir **Regina Curitiba da Silva**, na referida função.

DECRETO N° 060-S, DE 04.02.2010

Designar **MAURO DA SILVA RONDON** para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social / SETADES, no período de 08 a 21 de fevereiro de 2010, por ocasião das férias do titular.

DECRETO N° 061-S, DE 04.02.2010

CESSAR OS EFEITOS do Decreto nº 1563-S, de 23 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de dezembro de 2009, que designou **FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE** para responder pelo cargo de Secretário de Estado de Turismo, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

DECRETO N° 062-S, DE 04.02.2010

Nomear, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

ALTAMIRO ENÉSIO SCOPEL para exercer o cargo de Subsecretário de Estado de Controle, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

DECRETO N° 2458-R, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre normas e procedimentos destinados às aquisições de bens e serviços comuns para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica e revoga decretos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e,

Considerando, a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, no âmbito da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, desde que o módulo Licitação desse sistema já esteja implantado no órgão/entidade realizador do certame.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou quando a autoridade competente julgar conveniente que o pregão seja realizado na forma presencial, desde que devidamente justificado em ambos os casos.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão adotar o sistema de cotação eletrônica.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, os termos abaixo são definidos:

I. métodos de autenticação de acesso: recursos da tecnologia da informação que visam garantir autenticidade da identificação de quem está acessando as informações do sistema e das informações que estão sendo disponibilizadas;

II. recursos de criptografia: recursos de tecnologia da informação e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra chave secreta, de forma a permitir que apenas quem tenha acesso a ela possa decifrar ou compreender esses dados e informações;

III. sistema eletrônico: conjunto de programas de computador utilizando recursos de tecnologia de informação para autorizar rotinas e processos;

IV. provedor: uma organização pública ou privada que proveja serviços de armazenamento de dados, de desenvolvimento, de manutenção, de hospedagem, de acesso ao sistema eletrônico e à Internet e a garantia de segurança e integridade de informações, dentre outros serviços;

V. chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VI. credenciamento: situação na qual os envolvidos com o sistema eletrônico possuem ou passem a possuir chave de identificação e senha para acesso ao mesmo.

Art. 6º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico realizado no Poder Executivo Estadual, pela Administração Direta e Indireta, será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos - SEGER, por intermédio da Gerência de Licitações, que atuará como coordenadora do sistema eletrônico, denominado SIGA, por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação próprios ou por acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sinal deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 8º À autoridade competente, ordenadora de despesas, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I. designar dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

II. solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

III. determinar a abertura do processo licitatório;

IV. decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V. adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI. homologar o resultado da licitação;

Vitória (ES), Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2010

VII. celebrar o contrato.

§ 1º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica, sendo que neste caso terá seus efeitos cessados quando concluído o procedimento licitatório.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, sendo obrigatória a capacitação da equipe.

§ 3º Nos órgãos militares ou de natureza militar as funções de pregoeiro e de membros da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 4º Somente poderá atuar como pregoeiro e como membro de equipe de apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer tal atribuição.

§ 5º O órgão ou entidade realizadora do certame poderá valer-se de servidor de órgão ou entidade diversa, para o exercício da função de pregoeiro e membro de equipe de apoio, desde que os servidores sejam pertencentes ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e haja autorização do dirigente do órgão ou entidade aos quais os servidores estejam vinculados. O disposto neste parágrafo é aplicável às comissões de licitação que realizam outras modalidades licitatórias.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

I. coordenar o processo licitatório;

II. receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III. conduzir a sessão pública na internet;

IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V. dirigir a etapa de lances;

VI. verificar e julgar as condições de habilitação;

VII. receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII. indicar o vencedor do certame;

IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I. credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;

II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI. utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

VIII. submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos e participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

Parágrafo único. O fornecedor descrendenciado no Cadastro Fornecedores do Estado do Espírito Santo terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I. à habilitação jurídica;

II. à qualificação técnica;

III. à qualificação econômico-financeira;

IV. à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V. à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI. ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal nos termos do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Estado do

Espírito Santo - CRC/ES, em conformidade com o Decreto Estadual nº 2.394-R de 12 de Novembro de 2009.

§ 2º Poderá ser apresentado para fazer prova da regularidade as Certidões Fiscais, referentes aos incisos IV e V, obtidas via "INTERNET". Caberá, no entanto, a quem os receber confirmar sua autenticidade nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras desses documentos.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I. comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração;

II. apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV. demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V. responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI. obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII. constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Parágrafo único. Incumbe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando

responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 16. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II. a definição do objeto, de competência do setor requisitante, deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III. dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como ampla pesquisa do preço de mercado do objeto licitado.

Art. 17. A fase externa do pregão deverá observar as seguintes regras:

I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso, de acordo com os valores estimados para as aquisições de bens e serviços, nos seguintes veículos:

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;

2. meio eletrônico, na internet.

b) acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação.

II. o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

III. do aviso do edital deverão constar: o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública; a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; nº do pregão; nº do processo; objeto licitado e o valor estimado da licitação;

IV. todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

V. na divulgação de pregão realizado para registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso I, "b";

Parágrafo único. Nas licitações, de modalidade convite, serão obrigatórias as publicações no Diário Oficial do Estado, de forma sucinta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis,

possibilitando a participação de qualquer interessado.

Art. 18. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso o pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

§ 3º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital, devendo o pregoeiro prestar o esclarecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de qualquer sanção criminal cabível.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, após comunicar a todos os participantes.

§ 7º O sistema eletrônico encerrará a recepção de lances, aleatoriamente, dentro de um período de até 30 (trinta) minutos após o encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública será oportunizado o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e Decreto Estadual nº 2060, de 2008.

§ 9º Ao final da disputa, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo

sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 10. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 11. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.

§ 2º Encerrada a etapa competitiva, ordenadas as ofertas, o pregoeiro fixará um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o licitante detentor da melhor oferta apresente a documentação de comprovação de regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, poderão ser apresentados via fax no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se solicitado pelo pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 4º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa.

§ 5º No caso de contratação de serviços comuns em que à legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico, no prazo de 48

Vitória (ES), Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2010

(quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º Constatado o atendimento quanto à compatibilidade do preço, em relação ao estimado para contratação, e quanto às exigências do edital, o licitante que ofertou o menor preço será declarado vencedor.

§ 7º Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

§ 8º As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, instituído pela Lei nº 6.063, de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007, poderão ser efetuadas na modalidade pregão.

§ 9º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários, respeitada a ordem de classificação, para alcançar o total estimado, observadas as mesmas condições exigidas da licitante vencedora e também a sua proposta comercial.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica, por meio da internet, no período máximo de 30 (trinta)

minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

§ 3º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, mediante motivação do órgão ou entidade licitante.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e/ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser resarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I. justificativa da contratação;

II. termo de referência;

III. planilhas de custo, quando for o caso;

IV. previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V. autorização de abertura da licitação;

VI. designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII. edital e respectivo anexos, quando for o caso;

VIII. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX. parecer jurídico, nos casos previstos no inciso II, do art. 32 deste Decreto;

X. parecer da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, nos casos previstos no parágrafo único do art. 32 deste Decreto;

XI. documentação exigida para a habilitação;

XII. ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XIII. documento contendo os comprovatórios das publicações, a saber:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e,

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

XIV. quadro comparativo do preço contratado na última compra do mesmo objeto ou declaração de que se trata de objeto que ainda não foi licitado pela administração estadual.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros

digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A minuta da ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública. A versão definitiva da ata será disponibilizada após a adjudicação do certame.

Art. 31. É vedada a exigência de:

I. garantia de proposta;

II. aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e,

III. pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação;

Art. 32. Caberá à entidade ou órgão requisitante da compra eletrônica:

I. providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da compra eletrônica;

II. elaborar o instrumento convocatório para a compra eletrônica submetendo à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, quando o edital utilizado não estiver padronizado.

III. efetuar o registro do instrumento convocatório, no sistema eletrônico de compras, para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV. promover todas as etapas do processo eletrônico de compra, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

V. providenciar o arquivamento da documentação relativa a todos os processos de compra eletrônica por eles promovidos, para fins, inclusive, de fiscalização e auditorias interna e externa;

VI. verificar o atendimento das especificações do objeto e, atendendo ao trâmite previsto neste Decreto, adjudicar o contrato em favor do vencedor, de acordo com o critério do menor preço;

VII. formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no instrumento convocatório;

VIII. capacitar os servidores designados para compor a equipe de compras eletrônicas, através de treinamento específico.

Parágrafo único. O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da

fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Art. 33. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

Art. 34. Para efeitos habilitatórios admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do Pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Art. 35. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro.

Art. 36. Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Art. 37. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

Art. 38. Objetivando a correta aplicação deste Decreto, a SEGER promoverá treinamento às Comissões de Licitação e demais responsáveis pelas unidades de compras dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, deverá haver nos autos prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, exceto quanto aos itens que contém especificação no site do PRODEST, devendo tal comprovante ser juntado ao processo.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41. A SEGER poderá expedir normas complementares à execução do presente Decreto, do que dará ciência direta a todos os órgãos referidos no art. 2º, sem prejuízo de sua publicação oficial.

Art. 42. Torna-se sem efeito o Decreto nº 2.422, de 15 de dezembro de 2009, publicado em 16 de dezembro de 2009 e republicado em 31 de dezembro de 2009.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor a partir de 15 de março de 2010.

Parágrafo único. Para os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual que ainda não estiverem obrigados a utilizar o SIGA na data prevista no caput deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do Decreto Estadual nº 1.527-R, de 30 de agosto de 2005, até que venha a obrigatoriedade por meio de Portaria editada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, conforme art. 4º, §1º, do Decreto nº 2.340-R, de 26 de agosto de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2459-R, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado do Governo - SEG, sem elevação na despesa fixada.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, letras "a" e "b", incluídas pela Emenda Constitucional nº 46/03 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender às necessidades específicas da Secretaria de Estado do Governo - SEG, sem implicar aumento na despesa fixada, ficam

transformados os cargos de provimento em comissão, constantes do anexo único, que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos

04 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Anexo único - cargos transformados a que se refere o artigo 1º.

| Cargos Comissionados para Transformação | | | | | |
|---|--------|-----------|----------|----------------------|-----------------|
| Nomenclatura | Ref. | Quant. | Valor | Compl. piso salarial | Valor Total |
| Assessor Especial Nível I | QCE-04 | 01 | 3.276,00 | - | 3.276,00 |
| Assistente Técnico I | QC-03 | 01 | 862,17 | - | 862,17 |
| Agente de Serviço I | QC-05 | 02 | 508,87 | 21,13 | 1.060,00 |
| Agente de Serviço II | QC-06 | 01 | 390,56 | 139,44 | 530,00 |
| VALOR TOTAL | | 05 | | | 5.728,17 |

| Cargos Comissionados Transformados | | | | | |
|------------------------------------|--------|-----------|----------|-------------|-----------------|
| Nomenclatura | Ref. | Quant. | Valor | Valor Total | |
| Assessor Especial Nível IV | QCE-03 | 01 | 4.368,00 | 4.368,00 | |
| Assistente Técnico | QC-04 | 02 | 662,84 | 1.325,68 | |
| VALOR TOTAL | | 03 | | | 5.693,68 |

*Economia gerada: R\$ 34,49.

**VICE-GOVERNADORIA
DO ESTADO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, de 02 de Fevereiro de 2010

Aprova o Quadro de Detalhamento de Despesa da Vice-Governadoria do Estado.

A Assessora Especial Nível I da Vice-Governadoria do Estado, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 01-S, de 26/01/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Quadro de Detalhamento de Despesa da Vice-

Governadoria do Estado de que trata a Lei Nº 9.400, de 20 de janeiro de 2010, conforme estabelecido no Art. 46 da Lei nº 9.277, de 04 de agosto de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 04/01/10.

SUELY TEREZA MAJEWSKY
Assessora Especial Nível I
Vice-Governadoria do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

CRÉDITO : 190000 - VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO
DO : 19101 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

| DO | PROGRAMA DE TRABALHO | ESPECIFICAÇÃO | ESF | MATRIZ DEZ | POSIÇÃO | VALOR (R\$ MIL) |
|-------|-----------------------|--|-----|--------------|---------|-----------------|
| 19101 | 04.122.0600.2171.0000 | ADMINISTRAÇÃO E SISTEMA DE PESQUISA | F | 3.1.90.09 | 0101 | 500 |
| | | | | 3.1.90.11 | 0101 | 634,600 |
| | | | | 3.1.90.13 | 0101 | 190,000 |
| | | | | 3.1.90.15 | 0101 | 3,800 |
| | | | | 3.1.90.92 | 0101 | 900 |
| | | | | TOTAL | | 769,190 |
| 19101 | 04.122.0600.2172.0000 | COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA VICE-GOVERNADORIA | F | 3.3.90.14 | 0101 | 25,000 |
| | | | | 3.3.90.30 | 0101 | 150,000 |
| | | | | 3.3.90.33 | 0101 | 233,000 |
| | | | | 3.3.90.36 | 0101 | 20,000 |
| | | | | 3.3.90.39 | 0101 | 160,000 |
| | | | | 3.3.90.46 | 0101 | 60,900 |
| | | | | 3.3.90.47 | 0101 | 5,000 |
| | | | | 3.3.90.92 | 0101 | 10,000 |
| | | | | 3.3.90.93 | 0101 | 10,000 |
| | | | | 3.3.91.30 | 0101 | 10,000 |
| | | | | 3.3.91.39 | 0101 | 10,000 |
| | | | | 3.3.91.47 | 0101 | 8,000 |
| | | | | 4.4.90.52 | 0101 | 50,170 |
| | | | | TOTAL | | 798,090 |
| 19101 | 04.122.0600.2171.0000 | CONTRIBUIÇÃO PESQUISA AO FONDO PREVIDENCIÁRIO | F | 3.1.91.13 | 0101 | 500 |
| | | | | TOTAL | | 500 |
| 19101 | 04.122.0600.2173.0000 | DIVULGAÇÃO IMATERIAL | F | 3.3.90.39 | 0101 | 50,000 |
| | | | | TOTAL | | 50,000 |

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

**UM NOVO
ESPÍRITO SANTO**
Governo do Estado

VI. homologar laudos de avaliação de imóveis, quando elaborados por terceiros;

§ 1º Os laudos de avaliação de bens imóveis, elaborados ou homologados pela CAI/DETRAN-ES, deverão ser assinados por, no mínimo, dois membros da comissão, sendo um deles o responsável técnico pela respectiva elaboração ou homologação.

§ 2º O DETRAN-ES poderá firmar convênios, acordos ou contratos com instituições públicas ou privadas, para avaliações e vistorias de imóveis de seu interesse, conforme normas aplicáveis, devendo a CAI/DETRAN-ES, homologar os respectivos laudos.

§ 3º A CAI/DETRAN-ES deterá autonomia e responsabilidade na confecção dos seus trabalhos, obedecendo às normas previstas na ABNT.

§ 4º Em caso de alienação de imóveis de propriedade do Estado, o respectivo laudo de avaliação será elaborado ou homologado pela CAI/SEGER, que fixará o valor mínimo para a alienação.

§ 5º Em caso de locação de imóveis do Estado a terceiros, o respectivo laudo de avaliação será elaborado ou homologado pela CAI/SEGER, que fixará o valor mínimo para a locação.

Art. 3º A responsabilidade técnica por laudos de avaliação elaborados ou homologados pela CAI/DETRAN-ES, na forma do art. 1º, § 1º e § 2º, pressupõem atendimento aos seguintes requisitos de conhecimento:

I. curso (s) de inferência estatística aplicado (s) à avaliação de imóveis, ou de Engenharia de Avaliações, ou equivalente (s);

II. domínio e conhecimento atualizado sobre normas técnicas, metodologias e legislação da Engenharia de Avaliações e Perícias em vigor.

Art. 4º As avaliações realizadas ou homologadas pela CAI/DETRAN-ES serão compostas por Laudo de Avaliação incluindo anexos, apêndices, memórias de cálculo e demais partes que se fizerem necessárias, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT, na forma descrita pela Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigente à ocasião da elaboração ou homologação do laudo.

Art. 5º Os trabalhos realizados por credenciamento deverão ser entregues conforme estabelecido no art. 4º deste Decreto, restringindo-se aos procedimentos técnicos adotados no respectivo laudo de avaliação.

Art. 6º Em casos cuja especificidade exigir, poderão ser convidados, para dar suporte técnico, profissionais em atividades nos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 7º Fica o DETRAN-ES, dispensado da obrigatoriedade de encaminhar processos que contemplem imóveis a serem locados, concedidos e adquiridos

de terceiros, para avaliação ou homologação pela CAI/SEGER, permanecendo obrigado ao cumprimento dos demais dispositivos no Decreto nº 3.126-R, de 2012, aplicáveis às entidades da Administração Indireta.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 415073

DECRETO N° 4289-R, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Altera o Decreto nº 1.527-R, de 30/08/2005, e o Decreto nº 2.458-R, de 04/02/2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes dos processos nºs 80166121 e 82767084,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.527-R, de 30/08/2005, que dispõe sobre normas e procedimentos para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. [...]

[...]

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados no prazo e na forma definidos no edital, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos por meios eletrônicos, deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, se previsto no edital, que fixará o prazo e as condições para apresentação.

[...]

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

[...]"(NR)

Art. 34. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, deverá haver nos autos do processo manifestação prévia do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST.

Parágrafo único. O PRODEST

editará normas relativas a sua

prévia manifestação do que trata o *caput* do artigo." (N.R)

Art. 2º O Decreto nº 2.458-

R, de 04/02/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos destinados às aquisições de bens e serviços comuns para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. [...]

[...]

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados no prazo e na forma definidos no edital, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos por meios eletrônicos, deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, se previsto no edital, que fixará o prazo e as condições para apresentação.

[...]

§ 5º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

[...]"(NR)

Art. 39. Nos casos de contratação

DECRETO N° 4290-R, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão e função gratificada, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 82701326,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, e sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e função gratificada, constantes do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 415178

Vitória (ES), Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.

de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, deverá haver nos autos manifestação prévia do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, exceto quanto aos itens que contém especificações disponibilizadas no site do PRODEST, devendo constar dos autos do processo essa comprovação.

Parágrafo único. O PRODEST editará normas relativas a sua prévia manifestação do que trata o *caput* do artigo." (N.R)

Art. 3º Ficam revogados:

- o § 4º do art. 25 do Decreto nº 1.527-R, de 30/08/2005; e
- o § 4º do art. 25 do Decreto nº 2.458-R, de 04/02/2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 415178

DECRETO N° 4290-R, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão e função gratificada, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 82701326,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, e sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e função gratificada, constantes do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargos Comissionados para Transformação a que se refere o art. 1º

| Cargos Comissionados para Transformação | | | | | |
|---|--------|--------|----------|-------------|-----------------|
| Nomenclatura | Ref. | Quant. | Valor | Valor Total | Órgão de Origem |
| Assessor Especial Nível II | QCE-05 | 01 | 2.871,30 | 2.871,30 | SEG |
| Assessor Técnico | QC-02 | 01 | 1.474,38 | 1.474,38 | SEG |
| Supervisor II | QC-04 | 05 | 871,44 | 4.357,20 | SEGER |
| Motorista de Gabinete III | QC-05 | 01 | 669,02 | 669,02 | SEGER |

Art. 2º O Decreto nº 2.458-



ANEXO IV

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Decretos Estaduais Nºs 4.289-R de 27/07/2018;
Nº 2.458-R de 04/02/2010; Nº 1.527-R de 31/08/2005

PROCESSO Nº: <nº processo>

ORIGEM: <sigla do órgão>

SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO (S.A): <número da SA PRODEST (se houver) >

EMENTA: <objeto de aquisição ou resumo da solicitação>

1. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES

<Recomendações Técnicas de livre elaboração pelos funcionários>

2. CONCLUSÃO

De acordo com as recomendações retro, não vemos objeções técnicas que possam macular o andamento do processo em análise; *<pode ser substituído por outro texto de escolha do funcionário>*

É o entendimento, que ora submetemos à apreciação e deliberação superior.

Vitória-ES, ____ de _____ de 20__.

<Nome, Cargo, Nº Funcional, Área Responsável>